

1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

Sessão de 20 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.086

Recurso nº: 73.840 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: AZOR SAGUIA

Recorrida : IRF EM PONTA FORA/MS

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTI-  
TUIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86,  
ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo  
do mencionado favor fiscal são as pre-  
vistas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas  
respectivas normas complementares, não-  
figurando dentre estas a necessidade de  
que o contribuinte comprove a disponibi-  
lidade dos recursos que deram origem do  
patrimônio a descoberto em data anterior  
a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte,  
no caso dos autos, atendido todas as  
condições previstas na lei e, não tendo  
o Fisco provado que os bens e valores  
foram auferidos no ano-base de 1986, im-  
procede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-  
so interposto por AZOR SAGUIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SNIOBARA - RELATOR

VISTO EM

*Francisco Targino da Rocha Netto*  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César  
Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

RECURSO Nº: 73.840

ACORDAO Nº: 102-29.086

RECORRENTE: AZOR SAGUIA

R E L A T O R I O

O contribuinte AZOR SAGUIA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 018.565.699-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 01 e seus anexos, onde a autoridade lançadora apurou acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados(tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), de conformidade com a seguinte demonstração:

RECURSOS:	Cz\$
Renda líquida declarada .....	240.806,00
Rendimento não tributáveis .....	68.500,00
Dívidas contraídas no ano-base .....	36.000,00
TOTAL DE RECURSOS .....	345.306,00

APLICAÇÕES:	
Bens móveis .....	100.000,00
Consórcios .....	54.433,00
Bens não anistiados .....	605.000,00
ITBI .....	6.100,00
TOTAL DE APLICAÇÕES .....	765.533,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cz\$ 420.227,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

Acórdão nº 102-29.086

A autoridade lançadora computou como aplicações os valores correspondentes as seguintes aquisições declaradas como acréscimo patrimonial à descoberto e tributado com a alíquota beneficiada de 3%, na forma dos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303/86:

1) 75,3 hectares de imóvel rural denominado Fazenda Paina conforme matrícula nº 3750-0200, em 15/08/86, de Cz\$ 225.000,00;

2) 60,50 hectares localizados na zona rural de Amambai (MS) denominado Fazenda Morangawa, conforme matrícula nº 9403, de 31/03/86, de Cz\$ 80.000,00; e,

3) 150 novilhas de 24 meses conforme Nota Fiscal nº 0233057, de Cz\$ 300.000,00.

O contribuinte alegara na fase impugnatória que o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86 veda a instauração do processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial à descoberto, relativamente aos bens ou valores tributados com a alíquota beneficiada mas no julgamento de 1ª instância, estes argumentos não foram aceitas e daí a manutenção do feito, na sua íntegra.

A decisão recorrida fundamenta o julgamento no fato de que o Decreto-lei nº 2.303/86 não agasalha os acréscimos de patrimônio que não tenham sido omitidos na declaração de rendimentos dos anos anteriores.

No recurso de fl. 27, o recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e que o seu procedimento está amparado pelo Decreto-Lei n 2.303/86.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

Acórdão nº 102-29.086

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado refere-se à interpretação dos artigos 18 a 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e em especial se o fisco pode exigir a comprovação da existência, em 31 de dezembro de 1985, dos valores declarados e tributados com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

Efetivamente a matéria comporta dúvidas e existem inúmeras decisões divergentes no Primeiro Conselho de Contribuintes mas a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento com o Acórdão nº CSRF/01-01.160 de 29 de agosto de 1991, cuja ementa sintetiza:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira Marian Seif, Presidente e Relatora, consigna as razões que levaram a firmar a convicção sobre o tema, nos seguintes termos:

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

Acórdão nº 102-29.086

"Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionados a moeda, o ouro e os títulos a portador.

Concluindo, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, voto pela confirmação da decisão recorrida e, em consequência, que se negue provimento ao recurso especial."

Efetivamente, nos caso dos autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os rendimentos foram auferidos no ano-base de 1986 e nestas condições, devem ser computadas as parcelas de Cz\$ 225.000,00, Cz\$ 80.000,00 e Cz\$ 300.000,00 como recursos dispo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000212/92-42

Acórdão nº 102-29.086

níveis, já que o contribuinte comprovou a efetiva aplicação dos valores mencionados e, como consequência, o demonstrativo de evolução patrimonial deve ser retificado na forma abaixo:

RECURSOS:

Renda líquida declarada .....	Cz\$ 240.806,00
Rendimento não tributáveis .....	Cz\$ 68.306,00
Rendimento tributado a 3%-DL.2303/86	Cz\$ 605.000,00
SOMA DOS RECURSOS .....	Cz\$ 914.112,00

APLICAÇÕES:

Bens móveis .....	Cz\$ 100.000,00
Consórcios .....	Cz\$ 54.433,00
Bens não anistiados .....	Cz\$ 605.000,00
ITBI .....	Cz\$ 6.100,00
SOMA DAS APLICAÇÕES .....	Cz\$ 765.533,00

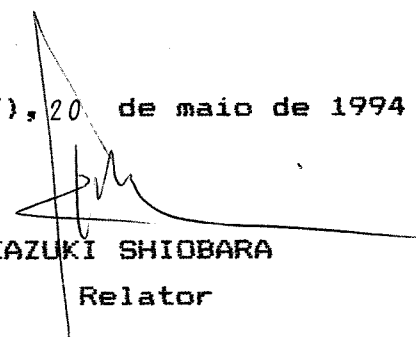
RENDA CONSUMIDA .....

	Cz\$ 148.579,00
--	-----------------

Assim, entendo que a razão tende para o recorrente e desaparendo o acréscimo patrimonial à descoberto, não pode prosperar a presunção de omissão de rendimentos a que se refere o artigo 39, inciso III, do RIR/80.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de maio de 1994

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator